

RESOLUÇÃO Nº 109, DE 19 DE MAIO DE 2011

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, na presença dos Exmos.(as). Srs.(as). Desembargadores(as) Márcia Andrea Farias da Silva (Presidente), Ilka Esdra Silva Araújo (Vice-Presidente), Alcebíades Tavares Dantas, Américo Bedê Freire, José Evandro de Souza, Gerson de Oliveira Costa Filho, James Magno Araújo Farias, e do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Marcos Sérgio Castelo Branco Costa,

Considerando a necessidade de implementar uma política judiciária de uniformização de jurisprudência, em atenção, inclusive, às exigências de segurança jurídica e ao disposto no art. 896, § 3º da CLT;

Considerando a previsão legal do Incidente de Uniformização de Jurisprudência como instrumento jurídico-processual próprio para dirimir as divergências jurisprudenciais entre as turmas de um Tribunal e assegurar a uniformização de sua jurisprudência, conforme os arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e o parágrafo 10 do art. 14, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001;

Considerando a Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do CNJ, que criou as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, e onde se insere a figura do Incidente de Uniformização de Jurisprudência como classe processual de segunda instância da Justiça do Trabalho;

Considerando a divisão do Tribunal em Turmas, por força da Resolução Administrativa nº. 236, de 15 de dezembro de 2008, e em observância à recomendação exarada pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, por ocasião da última Correição Ordinária realizada neste Tribunal, no período de 27 a 30 de abril de 2009, o que impõe a necessidade de regulamentar-se internamente os instrumentos processuais destinados a dirimir divergências jurisprudenciais, possibilitando a uniformização da jurisprudência deste Regional;

Considerando a exclusão da figura dos “Embargos para o Tribunal Pleno” (art. 217-A, R.I) e a revogação do inciso VI do art. 206 e de todo o capítulo IV-A, do Título III, do Regimento Interno, conforme RA nº 11, de 21 de

janeiro de 2010, dando ensejo à necessária inserção regimental do instrumento jurídico-processual adequado à uniformização da jurisprudência;

Considerando, ainda, o já disposto nos arts. 235 a 242, do Regimento Interno (Comissão de Jurisprudência),

RESOLVE, por unanimidade de votos, baixar a seguinte RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA:

“**Art. 1º** Alterar o art. 130 do Capítulo VIII do Título III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 89, de 2005, publicada em 11 de agosto de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VIII

DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

“Art. 130. A uniformização da jurisprudência deste Tribunal, mediante interpretação do direito sobre o qual exista iterativa, atual e relevante divergência na Corte, reger-se-á pelas disposições contidas nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e neste Regimento.

Art. 2º Acrescer a Seção I, que passa a tratar do “Incidente de Uniformização de Jurisprudência”, ao Capítulo VIII do Título III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 89, de 2005, publicada em 11 de agosto de 2005, bem como incluir as Subseções I, II, III, IV e V, com os respectivos arts. 130-A, 130-B, 130-C, 130-D, 130-E, 130-F, 130-G, 130-H, 130-I, 130-J, 130-K e 130-L, passando a vigorar com a seguinte redação:

Seção I

Do Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Subseção I

Da arguição do Incidente

Art. 130-A. O incidente de uniformização de jurisprudência poderá ser suscitado por qualquer Desembargador, ao proferir seu voto perante a Turma; pelo Ministério Público do Trabalho, ao emitir parecer; e pelas partes, nas razões de recurso, contrarrazões ou em petição avulsa, apresentada até a sustentação oral, pressupondo divergência jurisprudencial já configurada, ainda que na mesma Turma, e que, pela reiteração e relevância, justifique uniformização.

Parágrafo único. Ao suscitar o incidente, o Ministério Público ou as partes instruirão a peça com cópias do inteiro teor dos acórdãos citados como divergentes, sob pena de indeferimento liminar.

Art. 130-B. Não será admitido o incidente quando o julgamento depender da apreciação da matéria objeto da divergência ou quando se tratar de tese sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior do Trabalho ou pelo próprio Tribunal.

Subseção II

Da análise da divergência

Art. 130-C. A decisão que reconhecer a divergência jurisprudencial constará em simples certidão emitida pela Secretaria do órgão julgador, ficando suspenso o julgamento do processo principal, mediante retirada de pauta.

Parágrafo único. A Secretaria do órgão julgador reunirá cópias da certidão acima referida e dos acórdãos divergentes oferecidos pelas partes, pelo Ministério Público ou indicados pelo Desembargador suscitante, com a imediata remessa de tais documentos à Presidência do Tribunal.

Art. 130-D. Não sendo admitido o incidente, o julgamento do recurso ou causa originária prosseguirá normalmente.

Art. 130-E. A decisão que acolher ou rejeitar o incidente é irrecurável.

Subseção III

Da autuação do Incidente

Art. 130-F. Recebidas as cópias relativas ao incidente, a Presidência do Tribunal determinará a sua autuação como Incidente de Uniformização de Jurisprudência – IUJ, pela Diretoria de Cadastramento Processual, que fará sua remessa ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer.

Parágrafo único. A Presidência determinará, ainda, que seja dado ciência a todos os Desembargadores acerca do incidente, sendo facultado aos relatores sobrestarem os julgamentos que tenham por objeto matéria idêntica.

Subseção IV

Da Distribuição do Incidente

Art. 130-G. Retornando os autos do Ministério Público, proceder-se-á à distribuição aleatória do incidente de uniformização de jurisprudência apenas a relator, que dará o seu visto em 30 dias.

Subseção V

Do Julgamento do Incidente

Art. 130-H. Após o visto do relator, serão remetidos os autos do incidente de uniformização à Secretaria do Pleno, para inclusão em pauta de julgamento.

Art. 130-I. A tese prevalecente, obtida por voto da maioria absoluta, será objeto de súmula. Na hipótese de maioria simples, a tese valerá apenas para o caso em julgamento, podendo constituir precedente na uniformização da jurisprudência.

Art. 130-J. A decisão do Tribunal Pleno sobre o incidente é irrecurível e constará de certidão, juntando-se o voto prevalecente aos autos.

Art. 130-K. Após o julgamento, a Secretaria do Pleno certificará, no processo principal, o resultado do incidente, arquivando-se os respectivos autos (IUJ).

Art. 130-L. Resolvido o incidente de uniformização de

jurisprudência, o processo que o originou e cujo julgamento foi suspenso será reincluído em pauta, com prioridade.

Art. 3º Acrescer a Seção II, tratando “Das Súmulas”, ao Capítulo VIII do Título III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 89, de 2005, publicada em 11 de agosto de 2005, bem como alterar o art. 131 do referido capítulo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Seção II

Das Súmulas

“Art. 131. Proferida a decisão do Tribunal Pleno, por maioria absoluta, sobre o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, remeter-se-ão cópias da certidão respectiva e do voto prevalecente à Comissão de Jurisprudência, para que apresente proposta relativa ao conteúdo e redação da súmula, a ser submetida ao Pleno, conforme disposto no Capítulo IV do Título VI deste Regimento.”

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Por ser verdade, DOU FÉ.

ÉLEN DOS REIS ARAÚJO BARROS DE BRITO
Secretária do Tribunal Pleno